



## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRF/ES

Av. Joubert de Barros, 371- Bento Ferreira - Vitória - ES CEP 29050-725 -Tel.: (27) 2127-8211 - Fax: (27) 2127-8223

### **DELIBERAÇÃO N.º 067/2009**

**EMENTA:** Dispõe sobre o procedimento de fiscalização no âmbito de jurisdição do Conselho Regional de Farmácia do ES.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRF/ES**, *ad referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o comando normativo inserido no artigo 24 da Lei 3.820/60 e Art. 15 da Lei 5.991/73;

CONSIDERANDO o dever do CRF/ES de orientar os estabelecimentos e profissionais inscritos nesta Autarquia;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Revogar a Deliberação 012/2009;

Art. 2º As farmácias e drogarias quando visitadas pelos fiscais farmacêuticos deverão ser orientadas quanto às exigências da presença e assistência farmacêutica de forma integral, na forma do artigo 15 da Lei 5.991/73.

Art. 3º - O farmacêutico fiscal deverá lavrar TERMO DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO quando, na primeira visita:

I - Constatar o cumprimento da lei.

II – Constatar a assistência farmacêutica, mas sem anotação de responsabilidade técnica do profissional presente no CRF/ES.



## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRF/ES

Av. Joubert de Barros, 371- Bento Ferreira - Vitória - ES CEP 29050-725 -Tel.: (27) 2127-8211 - Fax: (27) 2127-8223

III – Constatar a anotação de responsabilidade técnica no CRF/ES, mas sem assistência farmacêutica.

Parágrafo Único – Entende-se por primeira visita, a fiscalização *in loco* do estabelecimento, a contar da data da publicação da presente Deliberação.

Art. 4º - As fiscalizações decorrentes do PLANO VERÃO estão ressalvadas da obrigação inserida no artigo terceiro, devendo o farmacêutico fiscal lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO nas hipóteses dos incisos II e III.

Art. 5º - No campo de observações do TERMO DE VISITA e do AUTO DE INFRAÇÃO, o farmacêutico fiscal deverá anotar as infrações de natureza sanitária, na forma do parágrafo único, do artigo 9º da Resolução 409/2004, bem como todo e qualquer fato que necessário for para comprovação da infração.

Vitória, 28 de Dezembro de 2009.

**Dr. CARLOS BRAGANÇA**  
**Presidente do CRF/ES**